



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 051/2024 – PMM**

À sua Excelência o Senhor

**Vereador Marcelo Dias**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Senhor Presidente,

Precedido pelas honras de estilo, encaminho a Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a **MENSAGEM Nº 051/2024-PMM**, que opina pelo **VETO INTEGRAL** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 108/2024-CMM**, que dispõe sobre **“DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS ORIUNDOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NOS CONTRATOS E CONVÊNIOS DE ESTÁGIO.”**.

Ouvido, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, manifestou-se pelo Veto Integral.

**Razões do Veto**

Em análise ao respectivo Projeto de Lei Nº 108/2024-CMM, que **“DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS ORIUNDOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NOS CONTRATOS E CONVÊNIOS DE ESTÁGIO.”**, de autoria do Exmo. Sr. Vereador André Lima, a qual pleiteia que seja determinada a reserva de 50% (cinquenta por cento) do total das vagas de estágio fixadas em contrato ou convênio para alunos oriundos da rede pública de ensino.





**MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

Nesse tocante, em resposta ao Mandado de Requisição Administrativa – MRA, enviado pela Procuradoria Geral do Município à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, informou através do MEMORANDO nº 49.900/2024, o seguinte:

***“(…)Ressaltamos que o objeto do projeto ora apresentado, a referida lei padece de vício material, pois versa sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratos administrativos, além de diretrizes e bases de educação, o que constitui competência da União, bem como de tema que interfere na condução dos órgãos e das entidades da Administração Pública e da Administração Privada, como impõe o artigo 1º do presente PL.***

***De fato, a natureza jurídica do estágio é de ato educativo, e não de contrato de trabalho. A Lei do Estágio, Lei nº 11.788, define o estágio como uma atividade de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional, supervisionada e desenvolvida no ambiente de trabalho.***

***O estágio não cria vínculo empregatício, não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, portanto, tem uma natureza jurídica civil. No entanto, a proximidade do estágio com a relação de trabalho levou a que doutrinadores, legisladores e julgadores admitam um mínimo de proteção social ao estagiário.***

***A lei nº 11.788 – Lei de Estágio, em seu artigo 9º, incisos, já define os parâmetros que devem ser seguidos, em caso de contratação de estágio. Não cabendo aos entes municipais a regulamentação de novas regras, mas estritamente atendimento aos requisitos. Vide:***

**Art. 9º** As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I** – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II** – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III** – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV** – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V** – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI** – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII** – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.





**MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

*Destacamos que a iniciativa em promover a integração social de jovens e adolescentes oriundo da rede pública de ensino, é laudável. No entanto, não pode ser materializado com manifesta afronta constitucional no conflito de competência sobre a matéria.*

*A Constituição Federal em seu artigo 24, caput e incisos, define quais matérias competem à União, Estados e Distrito Federal a legislar concorrentemente, mas não inclui no rol de entes capazes, os municípios, ou mesmo abre a possibilidade de legislar sobre temas de origem trabalhista ou de definição de regras de licitação e contratação, como sugere o presente PL, em seus artigos 3º, 4º e 5º. Definindo inclusive, em seu artigo 6º valores a título de multa em razão do eventual descumprimento, da proposta.*

*Quanto ao cenário regional em que a proposta será aplicada, cito a Capital Macapá, a nível do ensino médio e educação de jovens e adultos – EJA, falamos em uma maioria de instituições públicas com jovens aptos ao exercício de estágios de nível médio, no entanto, quanto às Instituições de Ensino Superior – IES, esse cenário se inverte.*

*Pois, no que pese existirem diversas IES em Macapá, compondo a rede pública de ensino são apenas três IES (Universidade do Estado do Amapá- UEAP, Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, Instituto Federal do Amapá – IFAP) a maioria é de instituições privadas (Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP, Faculdade Apoena, Faculdade Brasil-Norte – FABRAN, Faculdade de Ensino Superior da Amazônia – FESAM, Faculdade de Macapá – FAMA, Faculdade de Tecnologia do Amapá – META, Faculdade de Teologia e Ciências Humanas – FATECH).*

*Se incluirmos públicas e privadas, a nível de Estado, são 14 IES que oferecem cursos presenciais e 26 que oferecem cursos a distância (EAD). Sob essa ótica, com a aprovação do presente PL, fica nítido um desequilíbrio na oferta das vagas para estágio, tanto dentro da Administração Pública quanto à Administração Privada àqueles que igualmente são aptos, dificultando o preenchimento desses espaços, reduzindo oportunidades.*

*Nestes termos, recomendamos o veto total do Projeto de Lei em análise, nos termos do presente Parecer Jurídico Setorial.(...)”*

Em resumo, no presente caso, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, opina pelo Veto Integral da proposição, sendo que a referida proposição padece de vício material, pois versa sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratos administrativos, além de diretrizes e bases de educação, o que constitui competência da União.

### **DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS**

O sistema de freios e contrapesos instituído na Constituição de 1988 atribui ao presidente da República a competência exclusiva de deliberação (deliberação executiva) a respeito da sanção ou veto aos projetos de lei aprovados pelo Poder





**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Legislativo, encerrando o processo legislativo com a transformação da proposição em norma jurídica ou devolvendo o projeto de lei, quanto aos dispositivos vetados, para a continuidade do processo legislativo.

Nos termos da própria Constituição, o veto há de ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público e suas razões devem ser expressas, em ato formal, para a posterior deliberação do Poder Legislativo. Conforme ensina o ministro *Alexandre de Moraes*: "O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto".

Nossa legislação mirim também recepcionou a questão ao determinar que o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme determina o § 1º do art. 203 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*Art. 203. O projeto de lei, aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

Dessa forma, com respaldo no Princípio da simetria, como já dito acima, bem como pela previsão em nossa Lei Orgânica Municipal no art. 203, § 1º, prevê a possibilidade do Prefeito, vetar no todo ou em parte, a proposição se for contrário ao interesse público, e no presente caso, caso seja aprovada a presente proposição, trará prejuízo neste momento ao erário, pois torna imperativo obrigação que não se apresentou estudo de impacto orçamentário-financeiro.





**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Assim, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Vereador que se assim entender, converta o presente Projeto de Lei em Indicação a este Chefe do Poder Executivo, para a adoção das medidas cabíveis.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Macapá.

Macapá-AP, 02 de Dezembro de 2024.

**ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**

